



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041585-60.2015.8.19.0209

APELANTE: SAMUEL HENRIQUES DE FREITAS

APELADA: MIRIANE FLORES NOGUEIRA

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR RESTRITO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente para declarar a rescisão contratual por culpa da ré e condená-la à restituição parcial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação por danos morais.

2. Procedência parcial. Julgado improcedente o pedido de indenização por danos emergentes. Custas processuais rateadas e honorários advocatícios fixados reciprocamente.

3. Apelação na qual o autor requer a reforma do capítulo sucumbencial, para atribuir integralmente à ré o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sob a alegação de decaimento mínimo.

4. Improcedência integral do pedido de danos emergentes no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), formulado em razão dos alegados



gastos com a paralisação da obra e com o desfazimento dos serviços anteriormente realizados.

5. Pretensão indenizatória autônoma, fundada em causa de pedir própria e economicamente relevante, cujo montante supera o total da condenação imposta à ré, de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Inaplicabilidade da exceção prevista no parágrafo único do art. 86 do CPC.

6. Verbete sumular nº 326 do STJ que afasta a sucumbência recíproca exclusivamente na hipótese de arbitramento da indenização por danos morais em montante inferior ao postulado, não abrangendo a rejeição integral de pedido patrimonial autônomo.

7. Rejeição do pedido contraposto da ré que evidencia sua sucumbência substancial, assim como o indeferimento integral do pedido de danos emergentes demonstra o decaimento relevante do autor. Partes vencidas em pretensões autônomas e economicamente expressivas. Adequação da distribuição recíproca e igualitária dos encargos sucumbenciais.

8. Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: “A improcedência integral de pedido indenizatório patrimonial autônomo e economicamente relevante impede o reconhecimento de sucumbência mínima, ainda que acolhidos outros pedidos formulados pelo autor.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 86, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 326; TJRJ, Apelação nº 0871983-81.2024.8.19.0001, Rel. Des.^a

Mafalda Lucchese, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, julgamento em 12/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0041585-60.2015.8.19.0209**, em que figura como apelante **SAMUEL HENRIQUES DE FREITAS** e como apelada **MIRIANE FLORES NOGUEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **SAMUEL HENRIQUES DE FREITAS** em face de **MIRIANE FLORES NOGUEIRA**. Alega o autor que contratou a ré para a elaboração e execução de projeto de arquitetura, design de interiores, ambientação e decoração de seu imóvel, pelo preço de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo antecipado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustentou que a demandada entregou trabalho incompleto, deixou de acompanhar a obra e abandonou a prestação dos serviços. Requer a rescisão contratual, a restituição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a indenização de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), por danos emergentes e a compensação por danos morais (index 3/21).

A ré apresentou contestação, com pedido contraposto, sustentando que o rompimento decorreu da conduta do autor e de sucessivas alterações por ele solicitadas. Requereu a declaração de rescisão por culpa do demandante, o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de danos materiais, e compensação por danos morais (index 63/81).

Houve réplica (index 265), audiência de conciliação (index 251) e alegações finais da ré (index 541/542).

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos (index 548/551), nos seguintes termos:

(...) PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar a ré a pagar, em devolução parcial, a quantia de R\$ 2.500,00, com juros da citação e correção a contar da data do contrato; condeno ainda a pagar a quantia de R\$ 7.000,00, com juros da citação e correção a contar da presente data, em indenização moral, declarando a rescisão contratual por culpa da ré (artigo 485, do CC). Serão observados os seguintes critérios para os juros e correção: os juros serão de 1% ao mês e a correção pela UFIR até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24. A partir de 30 de agosto de 2024, os juros serão pela SELIC, com redução do IPCA, e a correção pelo IPCA (se forem aplicados conjuntamente, aplica-se a SELIC sem o redutor). Julgo improcedente o pleito de indenização de danos emergentes. Custas pro rata, arcando cada parte com os honorários do ex-adverso, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado exclusivamente com o capítulo relativo aos ônus sucumbenciais, apela o autor no index 555. Sustenta que obteve êxito substancial, pois reconhecida a responsabilidade contratual da ré, a rescisão por sua culpa, a restituição parcial do valor pago e os danos morais. Afirma que decaiu apenas quanto aos danos emergentes e que a ré também teve integralmente rejeitado o pedido contraposto. Requer a atribuição integral das custas e dos honorários advocatícios à apelada.

Contrarrazões no index 587, pelo desprovimento, ao fundamento de que o pedido de danos emergentes, integralmente rejeitado, possuía autonomia e expressão econômica relevante, no valor de R\$ 12.600,00, superior ao total da condenação fixada.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância limita-se à distribuição dos ônus sucumbenciais, não havendo impugnação quanto aos capítulos da sentença que reconheceram a responsabilidade contratual da ré, declararam a rescisão do ajuste por sua culpa e a condenaram ao pagamento das indenizações fixadas.

O apelante sustenta que decaiu minimamente do pedido, pois obteve acolhimento dos pedidos centrais da demanda, devendo a apelada suportar integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 86, *caput*, do CPC, sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas. A exceção prevista no parágrafo único pressupõe que uma das partes tenha sucumbido em parcela mínima da pretensão, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, embora o autor tenha obtido a declaração de rescisão contratual, a restituição parcial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a compensação moral de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi integralmente rejeitado o pedido de danos emergentes de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), formulado em razão dos alegados gastos com a paralisação da obra e com o desfazimento dos serviços anteriormente realizados.

Não se trata de mera redução quantitativa de verba arbitrada judicialmente, mas de improcedência de pretensão indenizatória autônoma, fundada em causa de pedir própria e dotada de relevante expressão econômica. O valor do pedido rejeitado, inclusive, é superior ao total da condenação imposta à ré, de R\$ 9.500,00.

Verbete sumular nº 326 do STJ não altera essa conclusão, pois sua incidência restringe-se à hipótese de arbitramento do dano moral em quantia inferior à postulada, circunstância que, isoladamente, não gera sucumbência recíproca. Confira-se:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

No caso, contudo, a sucumbência do autor decorre da integral rejeição de pedido patrimonial distinto, e não do valor fixado a título de dano moral.

A jurisprudência desta Corte reconhece a sucumbência recíproca diante do acolhimento do pedido declaratório e da rejeição do pedido indenizatório, veja-se a ementa do julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CESSÃO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO S.T.J. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - CASO EM EXAME:

Apelação interposta ante a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em razão de negatização supostamente indevida junto a órgãos de proteção ao crédito por parte de Instituição Financeira.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Verificar a legitimidade da inscrição do nome do Autor em cadastro restritivo de crédito e a consequente possibilidade de indenização por danos morais, considerando a ausência de comprovação da origem do débito e a existência de inscrições pretéritas legítimas.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

1. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, conforme Súmula 297 do S.T.J.
2. Não houve demonstração, pela instituição Ré, da existência do crédito supostamente cedido, tampouco

apresentação de instrumento contratual hábil comprovar a cessão do débito e sua exigibilidade. No entanto, constatada a existência de anotações anteriores legítimas no nome do Autor, afasta-se a configuração do dano moral, nos termos da Súmula 385 do S.T.J. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que, havendo registros pretéritos válidos, não subsiste o abalo reputacional indenizável pela inscrição questionada.

IV - DISPOSITIVO E TESE:

Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se a sentença quanto à declaração de inexistência do débito. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do C.P.C., com fixação recíproca de honorários advocatícios sobre os pedidos vencidos por cada parte.

Tese: A ausência de comprovação da existência do crédito cedido à instituição financeira torna ilegítima a dívida, contudo, não há indenização por danos morais quando presentes anotações anteriores legítimas, nos termos da Súmula 385 do S.T.J.

(0871983-81.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 12/06/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

A rejeição do pedido contraposto formulado pela ré tampouco autoriza a atribuição integral dos encargos sucumbenciais à demandada. Com efeito, a aferição da sucumbência mínima deve considerar a extensão objetiva das pretensões acolhidas e rejeitadas, não se limitando à identificação da parte que obteve êxito quanto ao pedido principal.

Na demanda originária, o autor obteve a rescisão contratual por culpa da ré, a restituição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a compensação por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Contudo, foi integralmente vencido quanto ao pedido autônomo de indenização por danos emergentes, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), superior,

inclusive, ao proveito econômico decorrente das condenações pecuniárias que lhe foram favoráveis.

De outro lado, a ré sucumbiu quanto aos pedidos acolhidos na ação principal e quanto ao pedido contraposto, no qual pretendia a condenação do autor ao pagamento de R\$ 16.000,00, além de compensação por danos morais. Verifica-se, portanto, que ambas as partes foram vencidas em pretensões autônomas, substanciais e economicamente relevantes, inexistindo sucumbência mínima de qualquer delas.

Embora o art. 86 do CPC determine a distribuição proporcional dos encargos sucumbenciais, essa proporcionalidade não exige correspondência aritmética rigorosa entre os valores postulados e aqueles efetivamente obtidos, devendo ser aferida à luz do conjunto das pretensões deduzidas e da extensão do êxito alcançado por cada litigante. No caso, diante da relevância das parcelas em que cada parte restou vencida, mostra-se adequada a distribuição igualitária das despesas processuais estabelecida na sentença.

Assim, a rejeição do pedido contraposto confirma a sucumbência da ré, mas não transforma em mínimo o decaimento do autor quanto ao pedido de danos emergentes, razão pela qual não há fundamento para impor exclusivamente à apelada o pagamento dos encargos sucumbenciais.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Em razão do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, majoro em 2% os honorários advocatícios devidos pelo apelante ao patrono da apelada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

